

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

08/04/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

100/25

Interessado: VEREADOR WEDERSON LOPES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 08 de abril de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui o Dia da Engenharia em Anápolis e dá outras Providências.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em

09 / 04 / 2025

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 100 , DE 8 DE abril DE 2025

INSTITUI O DIA DA ENGENHARIA EM
ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

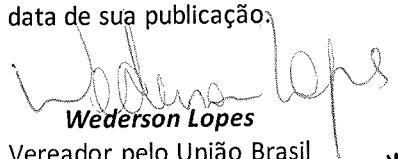
Art. Fica instituído no Município de Anápolis, o Dia da Engenharia a ser comemorado, anualmente no dia 10 de abril.

Art. 2º. Cria Sessão Solene para homenagem ao Dia da Engenharia, concedendo certificado às homenageadas e aos homenageados.

Parágrafo Único. Cada vereador poderá indicar até 01 (um) engenheiro(a), de qualquer especialidade, atuante no Município de Anápolis.

Art. 3º. As solenidades comemorativas ao Dia do Engenharia serão elaboradas com apoio do Poder Legislativo Municipal, do Conselho Regional de Engenharia de Goiás e do Instituto de Engenharia de Anápolis, sempre na semana do dia 10 de abril.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Wederson Lopes
Vereador pelo União Brasil

WEDERSON LOPES
VEREADOR - UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

O engenheiro, de forma geral, é o principal agente promotor do desenvolvimento em todas as suas diversas especialidades.

O desenvolvimento do mundo depende do exímio trabalho destes profissionais, e é dever nosso homenageá-los e incentivar o desempenho e o protagonismo desta classe profissional.

A despeito de haver outras legislações que homenageiam os engenheiros civis e ambientais, entendemos imprescindível uma homenagem que abarque as demais especialidades da engenharia.

O dia 10 de abril foi escolhido devido ao fato de que cada especialidade da engenharia tem uma data para comemorar o seu dia, então, por se tratar de uma homenagem generalista, definiu-se o Dia da Engenharia para a aludida comemoração.

Imperativa se faz a aprovação do projeto apresentado.


Wederson Lopes
Vereador pelo União Brasil

WEDERSON LOPES
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

CERTIDÃO N° 81/2025

IDENTIFICAÇÃO: 100/2025

EMENTA: Institui o Dia da Engenharia em Anápolis e dá outras providências.
AUTOR: Wederson Lopes

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, encontramos registros com teor similar ao da propositura apresentada, quais sejam: Lei nº 4195 de 2022, Lei 4054 de 2019, cujas cópias seguem anexas.

Anápolis, 14 de abril de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____/____/____
Recebedor: _____



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

CÓPIA

Publicada no D.O.M
Dia: 06/12/2019 – Pág. 11

LEI Nº 4.054, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

**“INSTITUI O DIA DO ENGENHEIRO CIVIL EM ANÁPOLIS,
CONCEDE O CERTIFICADO ENGENHEIRO DIDO
GONZAGA JAIME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Anápolis, o Dia do Engenheiro Civil a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2º. Cria Sessão Solene para homenagem ao Dia do Engenheiro Civil, concedendo certificado com foto do Engenheiro Dido Gonzaga Jaime.

Art. 3º. As solenidades comemorativas ao Dia do Engenheiro Civil serão elaboradas com apoio do Legislativo e do Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 06 de dezembro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL



CÓPIA

PUBLICADA NO D.O.M
DIA: 29/04/2022 - PÁG. 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.195 DE 29 DE ABRIL DE 2022

*"INSTITUI O DIA DO ENGENHEIRO AMBIENTAL EM ANÁPOLIS,
CONCEDE O CERTIFICADO ENGENHEIRO AMBIENTAL JOSÉ
FLORENTINO PORTO JÚNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Anápolis, o Dia do Engenheiro Ambiental a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de janeiro.

Art. 2º. Fica criada a Sessão Solene em homenagem ao Dia do Engenheiro Ambiental, a ser realizada pela Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo único: Cada Vereador terá direito a indicar um engenheiro ambiental para concessão de certificado com foto do Engenheiro Ambiental José Florentino Porto Júnior.

Art. 3º. A solenidade comemorativa ao Dia do Engenheiro Ambiental será elaborada com apoio do Legislativo e do Conselho Regional de Engenharia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 29 DE ABRIL DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Relator Divino Ste. Cruz/Courthions

EM 15 / 4 / 2025

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Projeto de Lei Ordinária 100/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O DIA DA ENGENHARIA EM ANÁPOLIS
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, de autoria do vereador Wederson Lopes, que dispõe sobre O "DIA DA ENGENHARIA EM ANÁPOLIS".

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa

reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19^a Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

A proposta do **PLO 100/2025** não invade a competência legislativa privativa da União, conforme delimitado pelo **artigo 22 da CF**, tampouco versa sobre temas reservados ao Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa. O projeto respeita o princípio da **livre iniciativa** (art. 170 da CF), já que não impõe obrigações econômicas, restrições ao setor privado ou interferências indevidas na atividade produtiva. Também não há afronta ao **devido processo legal substancial** (art. 5º, inciso LIV), **pois a norma tem caráter meramente declarativo e simbólico.**

Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro.

2.2 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração,

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.

com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025 está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Anápolis. A proposta é legal, constitucional e oportuna, atendendo ao interesse público ao assegurar a um evento de relevância para a história e a identidade do município.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025, conforme emenda.

É o parecer.

Anápolis, 15 de abril de 2025.

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador

Thamilton Cosmo de
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 100/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja ementa e redação passarão a ser as seguintes:

**DISPÕE SOBRE O DIA DA ENGENHARIA EM ANÁPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Dispõe no âmbito do município de Anápolis, o Dia da Engenharia, a ser comemorado anualmente no dia 10 de abril.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 15 de

abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

HEAL/2025



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

[Handwritten signature]

EM 22 / 04 / 25

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER CÂMARA



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Número do Processo: 100/25.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

INSTITUI O DIA DA ENGENHARIA EM ANÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARERECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Weder-son Lopes que "Institui o dia da engenharia em Anápolis e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 23 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JC.º CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA
Vereador

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Selene Maria dos Santos
VEREADORA

Divino Antônio da Silva

Divino Antônio da Silva
Vereador

PHPSBS/2025



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Policial Federal Suenes

EM 24 / 05 / 25

Wenderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM VOTO

Número do Processo: 100/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

INSTITUI O DIA DA ENGENHARIA EM ANÁPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARERECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Weder-son Lopes que “Institui o dia da engenharia em Anápolis e dá outras providências.”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela, conforme emenda apresentada nesta comissão.

É o parecer.

Anápolis, 24 de Abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Wander Teodoro da Silva
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

PHPSBS/2025

Encaminhe-se à Mesa Diretora

Em 24/04/2025

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 100/2025

Art. 1º. Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº. 100 de 2025, da seguinte maneira:

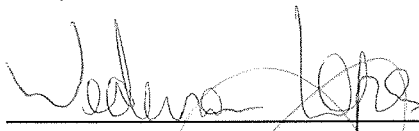
Art. 2º.

Parágrafo Único. Cada vereador poderá indicar até 01 (um) engenheiro, engenheira ou empresa de engenharia, de qualquer especialidade, atuante no Município de Anápolis para receber a homenagem.

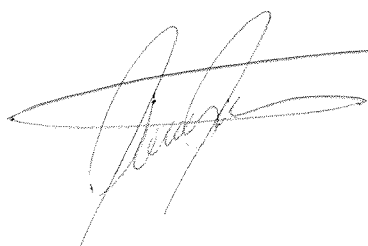
JUSTIFICATIVA

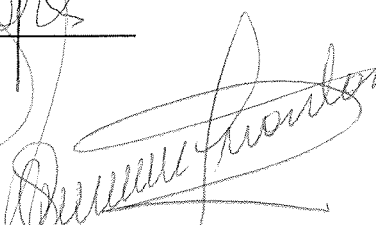
A presente emenda modificativa se torna necessária uma vez que possibilita a homenagem das empresas do ramo o que resulta em maior impacto na participação dos(as) profissionais classistas a serem homenageados(as), que poderão estar representados por suas empresas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 20



Vereador







VOTAÇÃO DO DIA:

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

(☐) ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 100/2025

(☐) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(☐) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(☐) EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(☐) NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(☐) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

(☐) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☒) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☒] ALEX MARTINS
[☐] ANANIAS JÚNIOR
[☐] ANDREIA REZENDE
[☐] CABO FRED CAIXETA
[☐] CAPITÃ ELIZETE
[☐] CARLIM DA FEIRA
[☐] CLEIDE HILARIO
[☒] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[☒] DOMINGOS PAULA
[☐] FREDERICO GODOY
[☒] JAKSON CHARLES
[☐] JEAN CARLOS
[☒] JOÃO DA LUZ
[☐] DR. JOSÉ FERNANDES
[☐] LEITÃO DO SINDICATO
[☐] LUZIMAR SILVA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[☒] REAMILTON DO AUTISMO
[☒] RIMET JULES
[☐] SELIANE DA SOS
[☐] THAÍS SOUZA
[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

Aprovado em 1ª votação

Em 13 / 05 / 2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 100/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

(X) EMENDA Nº 002 DO(A) CCJR

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[X] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[X] DOMINGOS PAULA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] DR. JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[X] REAMILTON DO AUTISMO
[X] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

APROVADO
em 13 / 05 / 2025
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 100/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

(**X**) EMENDA Nº **003** DO(A) **CFOE**

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS
[**F**] ANANIAS JÚNIOR
[**P**] ANDREIA REZENDE
[**F**] CABO FRED CAIXETA
[**F**] CAPITÃ ELIZETE
[**F**] CARLIM DA FEIRA
[**F**] CLEIDE HILARIO
[**X**] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[**X**] DOMINGOS PAULA
[**F**] FREDERICO GODOY
[**F**] JAKSON CHARLES
[**F**] JEAN CARLOS
[**F**] JOÃO DA LUZ
[**F**] DR. JOSÉ FERNANDES
[**F**] LEITÃO DO SINDICATO
[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[**X**] REAMILTON DO AUTISMO
[**X**] RIMET JULES
[**F**] SELIANE DA SOS
[**F**] THAÍS SOUZA
[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

APROVADO
em 13 / 03 / 2025

Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 100/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS
[**F**] ANANIAS JÚNIOR
[**P**] ANDREIA REZENDE
[**X**] CABO FRED CAIXETA
[**X**] CAPITÃ ELIZETE
[**F**] CARLIM DA FEIRA
[**F**] CLEIDE HILARIO
[**X**] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[**F**] DOMINGOS PAULA
[**F**] FREDERICO GODOY
[**F**] JAKSON CHARLES
[**F**] JEAN CARLOS
[**X**] JOÃO DA LUZ
[**X**] DR. JOSÉ FERNANDES
[**X**] LEITÃO DO SINDICATO
[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[**X**] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[**F**] REAMILTON DO AUTISMO
[**F**] RIMET JULES
[**X**] SELIANE DA SOS
[**X**] THAÍS SOUZA
[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 12

Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em _____

Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br